



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 5624820-03.2019.8.09.0051

Requerente(s): Fujiclik Cine Foto Ltda Me

Requerido(s): Justiça Pública

DECISÃO

Consoante a decisão de evento 293, determinou-se que as habilitações de crédito não devem ser requeridas no bojo do processo principal e, como não compete a este Juízo desconstituir créditos oriundos de outros, basta que os credores requeiram diretamente ao administrador judicial a inclusão no quadro-geral de credores; nela não se conheceu das impugnações de créditos realizadas no bojo do processo matriz, por inadequação da via eleita; também, ordenou-se que a administradora judicial apresente relatório mensal em autos apartados; esclareceu-se às recuperandas que o pedido de tutela cautelar incidental deve ser feito em ação autônoma; e ordenou-se a publicação do edital nos moldes do artigo 53 da LRE, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e, posteriormente, intimação da administradora judicial e Ministério Público para que se manifestassem sobre as cláusulas do plano. Por fim, cumpridas todas as diligências, determinou-se a designação da assembleia geral de credores, considerando as objeções apresentadas.

Os credores Banco Santander (Brasil) S/A e Banco do Brasil S/A apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial (eventos 302 e 303).

As recuperandas se manifestaram sobre as petições de eventos 173, 188, 237, 265, 279 e 282. Ainda, pugnaram o desbloqueio de valores em seu favor, relativamente aos créditos

sujeitos à recuperação judicial, bem como o encerramento das contas vinculadas ao Banco do Brasil.

Nas movimentações 307 e 308, houveram requerimentos de habilitações de créditos e correções de valores.

No evento 308, a administradora judicial argumentou que o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial e o prazo para apresentar objeções foi regularmente realizado junto com o edital de publicação da 2ª Relação de Credores, em consonância com o art. 55 da Lei 11.101/05. Portanto, até que este Juízo se posicione sobre a necessidade de novo edital, entende prejudicada a análise da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial.

Ademais, a auxiliar deste Juízo prestou esclarecimentos sobre as petições de eventos 173, 188, 237, 265, 279 e 282.

As recuperandas pugnaram a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, considerando a impossibilidade de se realizar a assembleia geral de credores, em razão da pandemia do COVID-19 (evento 309).

O credor Banco Santander (Brasil) S/A posicionou-se contrário à prorrogação do prazo de suspensão das ações e pugnou a realização de assembleia de forma virtual (evento 310).

O Juízo da 20ª Vara Cível de Aracaju pugnou o registro do crédito no valor de R\$ 51.906,77 na recuperação judicial (evento 311).

O Banco do Brasil S/A requereu a juntada do extrato bancário da empresa recuperanda, comprovando o estorno da quantia debitada indevidamente, no valor de R\$ 3.379,12 (movimentação 312).

O Banco Bradesco S/A informou o estorno dos valores debitados, referentes ao contrato n.º 01280718.

Breve relato. DECIDO.

I – DO EDITAL PREVISTO NO ARTIGO 53 DA LEI 11.101/05

Este Juízo, em decisão proferida no evento 293, recebeu o plano de recuperação judicial e, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 11.101/05, ordenou a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, os quais poderiam apresentar objeções no prazo de 30 dias.

A administradora judicial, por sua vez, argumentou que houve ciência dos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, com prazo para objeções, no edital de publicação da 2ª relação de credores e, por isso, seria inviável/desnecessária a publicação de novo edital, porque já efetivado o requisito da LRE.

Pois bem.

A Lei n.º 11.101/05 estabelece que o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 (art. 53, parágrafo único).

O art. 55, a seu turno, dispõe que:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Portanto, segundo disciplina legal, qualquer credor poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias, contado da publicação da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05. Neste sentido:

Nos moldes dos artigos 55 e 56, da Lei nº 11.101/2005, qualquer credor poderá apresentar objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do artigo 7º, da mesma lei, cabendo ao magistrado convocar a assembleia geral de credores para deliberação. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5204562-30.2018.8.09.0000, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2018, DJe de 26/07/2018)

Analizando os autos, tenho que o edital publicado pela administradora judicial, que apresenta a relação de credores, dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para objeção ao plano de

recuperação judicial, contados da publicação do documento. Vejo, assim, satisfação da exigência contida no artigo 55, parágrafo único, da Lei 11.101/05, que estabelece expressamente, como início da contagem do prazo para objeções, a publicação do edital contendo a segunda relação de credores, caso o edital do artigo 53 não tenha sido publicado.

Desta feita, reputo dispensável a publicação do edital para que os credores tenham ciência sobre o recebimento do plano de recuperação judicial, porque o prazo para objeções começou a fluir da publicação do edital contendo a segunda relação de credores e, inclusive, diversas objeções foram apresentadas.

Resta, portanto, a convocação da assembleia geral de credores para julgamento do plano de recuperação judicial, nos moldes do artigo 35, I, “a”, da LRE.

Ante o exposto, revogo o item 5, do dispositivo da decisão de evento 293.

Deve a administradora judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, porque aguardava manifestação deste Juízo sobre a publicação do edital. Após, este Juízo analisará a realização da assembleia geral de credores.

II – DAS PETIÇÕES DE EVENTOS 173, 188, 237, 265, 279 e 282

Em manifestação de evento 173, reiterada no evento 188, a Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN) requereu elucidação deste Juízo se a decisão proferida na movimentação 5 diz respeito à Unidade Consumidora 32022014, cadastrada em nome da pessoa física Hugo Leonardo de Sousa Morais.

As recuperandas informaram que o imóvel não é de sua propriedade, porém há locação em seu favor, usufruindo da energia e água naquele local (evento 304).

Ademais, a habilitação de eventual crédito deve ser realizada diretamente perante a administradora judicial, conforme já deliberado por este Juízo.

A Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte suscitou matéria a ser esclarecida, diante de registro com nome similar às empresas Recuperandas (evento 237). Em resposta, as recuperandas informaram que a empresa que a Junta Comercial deverá anotar a expressão “em recuperação judicial” é a recuperanda RODRIGUES E FLEURI com CNPJ/MF sob o nº 02.275.954/0001-32. A administradora judicial informou que houve equívoco na indicação do CNPJ da empresa no ofício n.º 197/2019/29ªVC.

O Estado de Goiás requereu a intimação das recuperandas para que manifestem sobre a inclusão do crédito tributário sujeito ao parcelamento no quadro-geral de credores (evento 265). As recuperandas informaram que, embora o crédito tributário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, está equalizando suas contas para aderir ao parcelamento.

Em manifestação de movimentação 279, a Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A pleiteou a intimação da Administradora Judicial para que informe as unidades consumidoras utilizadas pelas Recuperandas, colacionando aos autos contrato de locação, bem como cópia de faturas e demais documentos capazes de identificar e individualizar as unidades utilizadas, pois somente assim poderá ser consolidado o crédito devido à credora. As recuperandas informaram que utilizam as unidades consumidoras 11259308 e 1123491.

Por fim, a CELG GT requereu a intimação da Administradora Judicial a regularizar os dados do credor, porque não possui quantia a receber do Grupo Fuciclick (evento 282). As recuperandas pugnaram a alteração para a CELG D.

III – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES

Em manifestação de evento 309, as recuperandas pugnaram a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, considerando a impossibilidade de se realizar a assembleia geral de credores, em razão da pandemia do COVID-19.

Dispõe o artigo 6º da Lei 11.101/05 que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, não podendo, em hipótese alguma, exceder prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação (§4º).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça mitigou a improrrogabilidade do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/05, quando a prorrogação for necessária para não frustrar o plano de recuperação. Neste sentido:

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação. (AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Assim, é possível a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, §4º, da LRE quando o retardamento do feito não for imputado ao devedor.

Não obstante, o Conselho Nacional da Justiça editou a Recomendação n.º 63 de 2020, para que os Juízos prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6º da Lei 11.101/05, quando houver necessidade de adiamento da realização da assembleia geral de credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da assembleia (art. 3º). Neste sentido:

Conforme a recomendação 63/2020 do CNJ, com vigência até enquanto durar o estado de calamidade pública, recomenda-se que os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência prorroguem o prazo de duração da suspensão ('stay period') estabelecida no art. 6º da lei 11.101/05, nos casos em que houver necessidade de adiamento de realização da Assembleia Geral de Credores até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5302347-21.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020)

No caso em análise, vejo que o retardamento da assembleia geral de credores não se deu por culpa das devedoras, porque sequer convocada por este Juízo. Impõe salientar, inclusive, que não houve análise sobre a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial pela administradora judicial ou Ministério Público.

Assim, amparado na Recomendação 63 de 2020 do CNJ e nos precedentes da Corte Cidadã e deste Sodalício, **prorrogo o período de suspensão das ações e execuções contra a empresa requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).**

IV - DO PEDIDO DO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DE ARACAJU

O Juízo da 20ª Vara Cível de Aracaju pugnou o registro do crédito no valor de R\$ 51.906,77 na recuperação judicial (evento 311). Contudo, o crédito tributário não se submete ao processo de recuperação judicial e a sua execução deve se dar perante o Juízo competente, sendo vedado, tão somente, a prática de apreensão e alienação de bens. Neste sentido:

O prosseguimento da execução fiscal, ou de execução trabalhista que na qual a União Federal tenha créditos, e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal ou do trabalho competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a

apreensão e alienação de bens. A superveniência da Lei 13.043/2014 não alterou esse entendimento. (AgInt no CC 156.841/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 19/11/2018)

Portanto, inviável o registro do crédito na recuperação judicial.

V – DISPOSITIVO

1) **REVOGO** o item 5, do dispositivo da decisão proferida no evento 293 e **ORDENO AS INTIMAÇÕES** da administradora judicial e do Ministério Público a se manifestarem sobre a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Embora já ordenada que as habilitações sejam realizadas diretamente perante a administradora judicial, **INTIMO-A** para que se manifeste sobre a petição de evento 307 e 308 no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, deverá se manifestar sobre a regularização da credora CELG D, conforme item II desta decisão;

3) **DETERMINO** a intimação das recuperandas para que se manifestem sobre as informações de estorno juntadas nos eventos 312 e 313, no prazo de 15 (quinze) dias;

4) **ORDENO** a expedição de ofício ou a intimação da Companhia Energética do Rio Grande do Norte (COSERN) para que tenha ciência das informações prestadas pelas recuperandas (item II desta decisão);

5) **MANDO** que seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, com a informação de que a empresa sobre a qual deverá recair a expressão “em recuperação judicial” é a recuperanda RODRIGUES E FLEURI com CNPJ/MF sob o nº 02.275.954/0001-32;

6) **DETERMINO** seja oficiado ou intimado o Estado de Goiás, em resposta à manifestação de evento 265, informando que as recuperandas estão equalizando suas contas para aderir a eventual parcelamento;

7) **ORDENO** a expedição de ofício ou a intimação da Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S/A, informando que as unidades consumidoras utilizadas pelas recuperandas são as de n.º 11259308 e 1123491;

8) **PRORROGO** o período de suspensão das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

9) DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara Cível de Aracaju, informando a impossibilidade de registro de seu crédito na recuperação judicial.

Goiânia-GO, data do sistema.

PEDRO SILVA CORRÊA

Juiz de Direito